



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.901 - SP (2014/0346494-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ORLY CORREIA DE SANTANA E OUTRO(S)
PAULO AUGUSTO GRECO
AGRAVADO : ADRIANO RODRIGUES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO MOREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR QUASE SETE ANOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.901 - SP (2014/0346494-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ORLY CORREIA DE SANTANA E OUTRO(S)
PAULO AUGUSTO GRECO
AGRAVADO : ADRIANO RODRIGUES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO MOREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HOSAMA GRÁFICA E EDITORA LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ no que tange à alegada violação dos arts. 884 e 944 do CC.

Alega a agravante que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais decorrente da manutenção do nome da parte recorrida no rol de proteção ao crédito (protesto indevido) é exorbitante e ocasionou enriquecimento sem causa, pelo que a apreciação da pretensão recursal não contraria o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Defende que a permanência do protesto do título e da inscrição do nome da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito pelo período de sete anos não decorreu de sua culpa, e sim da demora no desfecho do processo, visto que a demanda apenas foi ajuizada no ano de 2006, tendo a sentença sido prolatada apenas em 2013.

Afirma que, se a parte recorrida tivesse lançado mão, na oportunidade, do expediente da tutela antecipada, o dano poderia ter sido sanado ou reduzido antes. Por conta disso, entende ser "igualmente torpe a sua conduta de buscar majorar a indenização por tais argumentos" (e-STJ, fl. 228).

Por fim, pleiteia a reforma da decisão agravada.

O Ministério Público Federal foi cientificado da decisão às fls. 234/235 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADRIANO RODRIGUES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 236 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.901 - SP (2014/0346494-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR QUASE SETE ANOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, a aplicação da Súmula n. 7/STJ deve ser ratificada, porquanto o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, não se revela exorbitante, não ensejando sua revisão por esta Corte.

In casu, a parte recorrida teve seu nome inscrito e mantido no cadastro de proteção ao crédito por quase sete anos, em razão de protesto indevido de duplicata mercantil, o que, por certo, além de afrontar seus direitos da personalidade, limitou sua atividade econômica.

Assim, tenho que o valor indenizatório foi fixado com moderação e de forma proporcional ao dano causado, o que afasta a alegação de enriquecimento ilícito da agravada. Sobre a matéria, veja-se o seguinte precedente:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, 'nos casos de protesto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica' (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 618.821/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19/5/2015.)

Ademais, tenho por desnecessária a discussão acerca de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o fim de minorar o dano causado pela recorrente, uma vez que, consoante ressaltou o próprio julgador *a quo*, "para a tese da empresa ré prevalecer, era necessária a apresentação das notas fiscais dos supostos serviços prestados, justificando a emissão da duplicata, (título causal) constando o aceite ou não, vindo, tão somente o indevido protesto por falta de pagamento, este juntado pelo autor" (e-STJ, fl. 215), o que, na espécie, não ocorreu.

Assim, o recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por HOSAMA GRÁFICA E EDITORA LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação do dispositivo de lei indicado; e
- b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em apelação nos autos de ação indenizatória.

O julgado traz a seguinte ementa:

'APELAÇÃO - DUPLICATA - SEM LASTRO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

I - Duplicata é um título emitido pelo credor, declarando existir, a seu favor, um crédito de determinado valor em moeda corrente, fruto - obrigatoriamente - de um negócio empresarial subjacente de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, cujo pagamento é devido em determinada data. Conforme dispõem os artigos 2º e 20 da Lei nº 5.474/68. Ausentes documentos comprobatórios a justificar sua emissão, deve ser desconstituída a duplicata. Protesto indevido de título sem lastro que justifica a reparação moral;

II - Danos morais majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da manutenção do nome do autor no rol de inadimplentes, até a presente data, (quase sete anos), pois somente na sentença foi determinado o cancelamento definitivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protesto e ofício ao Tabelionato de Protestos.

RECURSO PROVIDO' (e-STJ, fl. 145).

No recurso especial, alega a parte violação dos arts. 884 e 944 do CC, pugnando pela redução do *quantum* indenizatório ante sua exorbitância, o que, por certo, configura enriquecimento ilícito da parte recorrida.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas

I - Revisão do *quantum* indenizatório

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso, o arbitramento da verba em destaque em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não propicia a intervenção deste Tribunal.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Ademais, no caso vertente, o juízo *a quo* majorou o valor arbitrado a título de danos morais, diante da manutenção do nome da parte autora no rol de inadimplentes por quase sete anos, uma vez que, somente na sentença, foi determinado o cancelamento do protesto e, por conseguinte, emitido o ofício ao tabelionato de protesto (e-STJ, fl. 147).

O Tribunal de origem ainda registrou que a ora recorrente não apresentou, na oportunidade, nenhum documento que corroborasse sua conduta de inscrever, no rol de inadimplentes, o nome da empresa recorrida, que, em contrapartida, apresentou comprovante do pagamento do débito (e-STJ, fl. 147).

Assim, não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, procedimento inviável, conforme dispõe a Súmula n. 7 desta Corte.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0346494-3

AgRg no
AREsp 647.901 / SP

Números Origem: 20140000000426 201403464943 90536846620098260000 991090038836

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO GRECO
ORLY CORREIA DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO RODRIGUES PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO GRECO
ORLY CORREIA DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO RODRIGUES PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.